



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001967-67.2015.8.16.0185

Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$467.570.174,48

Autor(s): • Guimarães & Bordinhão Advogados Associados (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) PENINSULA INTERNATIONAL S/A) representado(a) por MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES
• PENINSULA INTERNATIONAL S/A

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 20148, 20598, 20733, 20736, 20761 e 20770).
2. Anote-se as penhoras no rosto dos autos requerida nos movs. 20584 e 20773. Ciência ao AJ sobre as anotações de penhora (movs. 20748, 20756, 20759 e 20767).
3. Ciente da decisão que indeferiu a pretensão liminar no Agravo de Instrumento nº 0113669-10.2023.8.16.0000, interposto pela Tesouraria 2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face da decisão do mov. 19809 (mov. 20130).
4. Ciente das expedições de intimação dos credores (movs. 20591, 20593/20597 e 20601/20633).
5. As habilitações de crédito retardatária devem ocorrer em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º da Lei 11.101/2005. Diante disso, deixo de receber as petições dos movs. 20655, vez que em desacordo com a Lei falimentar. Ciência aos subscritores.
6. O AJ para que se manifeste sobre o contido na:
 - i. petição do mov. 20112;
 - ii. certidão do mov. 20635;
 - iii. ofícios dos movs. 20672, 20753; e
 - iv. devoluções de ARs sem leitura dos movs. 20653, 20664, 20665, 20669, 20677, 20679, 20682, 20684, 20697, 20702, 20704, 20705, 20717 e 20738.
7. Sobre os embargos de declaração apresentados nos movs. 20118 (Estado do Paraná) e 20143 (Mosaic Fertilizantes P&K S/A), o AJ se manifestou no mov. 20185.
8. Conheço dos embargos, tendo em vista que opostos tempestivamente e no mérito não merece acolhimento.



9. Os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
10. O que se percebe é que as partes não concordaram com a decisão proferida por este Juízo e pretende provocar a reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, o que é vedado. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

11. Com isso, rejeito os embargos de declaração opostos, devendo a parte, não satisfeita com a decisão deste Juízo, opor o recurso competente para tanto.
12. Os pedidos de expedição de alvarás dos movs. 20106, 20108, 20170, 20171, 20531, 20535, 20637, 20638, 20657, 20686, 20687, 20718, 20720, 20764 e 20774 foram atendidos pelos ofícios dos movs. 20128.2, 20589, 20742, 20536/20537, 20636, 20641, 20639/20640, 20670, 20742, 20749.2, 20749.1, 20742, 20724, 20765 e 20776 respectivamente.
13. Quanto à petição do Município de Curitiba/PR (mov. 20127), ressalta-se que já há incidente de classificação de crédito público autuado sob o nº 0016391-07.2021.8.16.0185 referente a todos os entes públicos, no qual, inclusive, o Município já se manifestou por diversas vezes. Ademais, o pedido do mov. 20127 está em desacordo com a legislação falimentar. Sendo assim, indefiro.
14. Com relação ao pedido do Município de Campo Mourão (mov. 20169), conforme esclarecido pelo AJ (mov. 20185), tal valor requerido já está sendo pleiteado no incidente de classificação de crédito público, não cabendo ser analisado no presente feito.
15. Sobre o contido na certidão do mov. 20129, o AJ se manifestou no mov. 20185, apresentando relação dos credores com os dados necessários para abertura das contas judiciais.
16. Diante disso, à Secretaria para que certifique quais credores constantes da relação da certidão do mov. 20129 já foram pagos, expedindo ofício à CEF para abertura de contas e transferência de valores em nome dos demais.



17. Com relação aos pedidos dos movs. 20192, 20673 e 20760, tratam-se de credor quirografário, os quais estão sendo pagos no incidente de pagamento nº 0015301-66.2018.8.16.0185. Assim, deixo de analisar tais pedidos nestes autos.
18. Quanto aos pedidos e certidões dos movs. 20656, 20660, 20611, 20662, 20671, 20674, 20694, 20721.2 e 20750, estando os credores relacionado pelo AJ como extraconcursal, e apresentados os documentos necessários, expeçam-se os competentes ofícios de transferência/alvará ou certifique caso já tenham sido expedidos.
19. Sobre o contido na petição do AJ (mov. 20695) com relação à manutenção da contratação dos prestadores de serviço, com diminuição dos valores de honorários, defiro, vez que benéfico para a Massa Falida.
20. Expeçam-se os alvarás para pagamento dos valores devidos no primeiro semestre, ficando, desde já, deferido também a expedição de alvará mensal para pagamento dos valores devidos até dezembro deste ano.
21. À Secretaria para que, recolhidas as custas devidas, expeça carta de arrematação, conforme requerido no mov. 20745.
22. Intime-se.

Curitiba, 07 de junho de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

